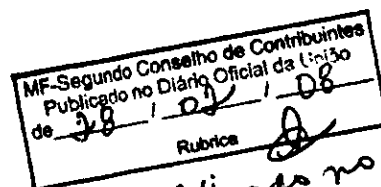




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.003184/2002-92
Recurso nº	133.861 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	203-12.468
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	MOINHO MATO GROSSO LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG



*Replicado no DOU
de 08.04.08*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DO CRÉDITO BÁSICO NO CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

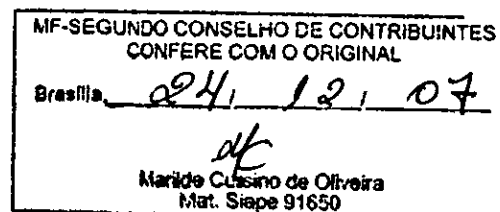
A inclusão do imposto pago na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários no custo de aquisição dos produtos com eles industrializados importa em transferência do encargo financeiro ao terceiro adquirente dos produtos, acarretando em procedimento diverso do estabelecido pelo princípio da não-cumulatividade e, por conseguinte, na impossibilidade de sua inclusão na apuração do ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

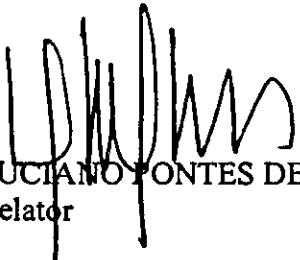
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

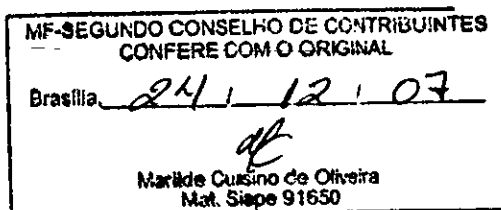
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente




LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário insurgente contra o Acórdão da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade da contribuinte epigrafada, mantendo o indeferimento de **Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI oriundos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e incorporação de insumos empregados na fabricação de produtos industrializados destinados às Áreas de Livre Comércio – com fundamentos nas leis 7.965/89; 8.210/91; 8.857/94; 8.387/91, art. 11; e 8.981/95, arts. 108 a 110. A requisição de ressarcimento refere-se ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2002, no montante de R\$ 2.732,11.**

Quando da análise da pertinência do ressarcimento perseguido, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT indeferiu o pedido da contribuinte sob a alegação de ser indevido o ressarcimento ora pleiteado.

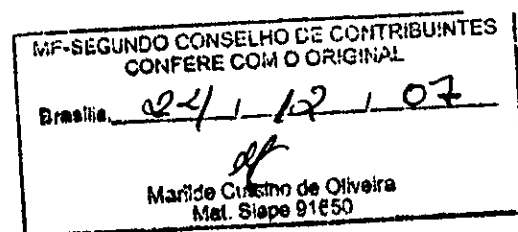
Entendeu-se que: 1º) o saldo do Registro de Apuração do IPI foi conferido sem incorreções; 2º) não foi apresentada fotocópia do livro onde deve constar o estorno; 3º) o valor pleiteado no trimestre não foi escriturado nos livros “Registros de Entradas” e “Razão”; 4º) o custo do imposto não foi excluído do valor de estoque de insumos consumidos na fabricação, integrando o tributo o preço de venda do produto final; e 4º) não haveria titularidade de crédito, uma vez que já teria ocorrido o recebimento dos valores quando da venda de seus produtos.

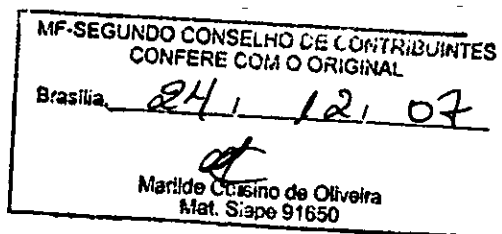
Irresignada quanto ao indeferimento de seu pedido de ressarcimento, a empresa contribuinte interpôs, então, competente Manifestação de Inconformidade, na qual contrapôs o argumento da DRF de Cuiabá/MT de que não havia mais titularidade da contribuinte para pleitear o ressarcimento, afirmando que esta posição não prospera na esfera jurídica, mas unicamente na econômica.

O pleito foi indeferido em sua integralidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG no mesmo sentido em que já adotado pela decisão singular. O ponto nuclear da decisão expõe que em não se comprovando o estorno do lançamento do IPI contabilizado como custo de aquisição, não há possibilidade de se deferir o pedido de ressarcimento dos créditos.

Ainda inconformada, a empresa contribuinte interpôs recurso voluntário sem quase inovar em relação às suas razões de irresignação já lançadas no corpo de sua Manifestação de Inconformidade, fixando-se em exposição acerca das regras gerais do IPI e do princípio da não-cumulatividade do imposto em questão nos diplomas legais para, ao fim, requerer o suposto ressarcimento do IPI por meio do processo de nº. 10183.003185/2002-37.

É o relato, em linhas gerais.





Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Através de sua manifestação recursal ora em análise, a empresa contribuinte, mais uma vez, se insurge quanto ao indeferimento de seu pleito de ressarcimento de IPI pela DRF, ulteriormente ratificado pela DRJ de Juiz de Fora/MG, fazendo-o mediante a invocação do princípio da não-cumulatividade e na tentativa de rever a decisão que lhe afastou a titularidade do crédito, alegando que tal posicionamento feriria a reserva legal.

O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tributo de competência constitucional da União Federal, incide sobre operações com produtos industrializados, nacionais e estrangeiros. No caso *sub examine*, embasado nos arts. 108 a 110 da Lei nº 8.981/95 (crédito incentivado), a autoridade fiscal pôde verificar que o valor do IPI recuperável decorrente da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio, que o contribuinte não pôde compensar com o IPI devido na saída, por se tratarem de saídas isentas, isto é, foi contabilizado em conta representativa de custos e não como tributos a recuperar.

A adoção de tal procedimento implicou diminuição do resultado do exercício e, por conseguinte, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Bem argumentou a DRJ de Juiz de Fora/MG ao frisar que descabe falar em desamparo legal, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 inovou a legislação do IPI ao instituir uma nova lógica de apuração do imposto. Não mais se diferenciam “créditos básicos” dos “incentivados”, ambos se encontram sob a égide dos “créditos do IPI”, como também passou a se permitir que os créditos excedentes por insuficiência de débitos (exceto créditos empregados na fabricação de insumos não tributados), acumulados em cada trimestre, pudessem ser utilizados em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº. 33/1999 (DOU de 24/03/1999), que dispõe sobre a apuração e utilização do crédito de IPI e regulamenta o art. 11 da Lei nº 9.779/99, a partir de 01/01/1999, os créditos do IPI relativos à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos e empregados no processo de industrialização de produtos podem ser escriturados, mantidos e utilizados, inclusive os produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Esses créditos, por sua vez, devem ser registrados na escrita fiscal no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial e somente poderão ser objeto de ressarcimento após compensação com o imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

No momento da entrada dos insumos, poderá o estabelecimento reconhecer e escriturar o IPI como imposto recuperável, assim, não será contabilizado como custo, nos termos do art. 289, § 3º do RIR/99.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'LPM'.

O art. 147 do RIPI/98 (Decreto 2.637/98) institui que os estabelecimentos comerciais e os equiparados poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização.

Deduz-se da interpretação conjunta dos dois dispositivos que, quando se tratar de produtos isentos, conforme o caso em exame, o contribuinte que optar por incorporar como custo o IPI (não-recuperável) não poderá se creditar na escrita fiscal do IPI recuperável.

Uma vez efetuada a contabilização do IPI como custo (IPI não-recuperável) não cabe o pleito de ressarcimento do valor creditado como IPI recuperável.

Nesta esteira se encontra a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte, conforme se observa do Acórdão nº 202-17.219:

“IPI. INCLUSÃO DO CRÉDITO BÁSICO NO CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

A inclusão do imposto pago na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários no custo de aquisição dos produtos com eles industrializados importa em transferência do encargo financeiro ao terceiro adquirente dos produtos, acarretando em procedimento diverso do estabelecido pelo princípio da não-cumulatividade e, por conseguinte, na impossibilidade de sua inclusão na apuração do ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

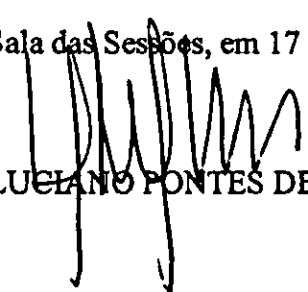
Recurso negado.”

Ademais, conforme art. 2º da IN 33/99, que regulamentou o art. 11, da Lei n. 9.779/99, o pressuposto do aproveitamento do crédito reclamava a regular escrituração, senão atentemos:

“Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do artigo 347 do RIPI.”

Posto isto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

